E-DOC: 4D&E 9 = DOC 94B20B45



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Ofício nº 353/2014-MPDFT/PDOT

Brasília/DF, 13 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor **DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE**Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

Praça do Buriti - Palácio Costa e Silva, Procuradoria-Geral do TCDF

CEP 70075-901 - BRASÍLIA – DF

Referencia: ICP nº 08190.141420/13-28

Senhor Procurador Geral,

Encaminho cópia do Oficio 352/2014 – MPDFT/PDOT enviado ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Atenciosamente,

NDRE LUIZ CAPPI PEREIRA Promotor de Justiça Adjunto 01X27110467078



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 2º Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Referência MPDFT: 08190.141420/13-28

DESPACHO MINISTERIAL

No desempenho de suas atribuições ministeriais de "zelar pelo efetivo cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio 2000) referentes à renúncia de receitas" (art. 12, III, da Resolução 090/2009 do CSMPDT), foram encaminhados os ofícios 129/2013-MPDFT/PDOT, 343/2013-MPDFT/PDOT e 215/2014-MPDFT/PDOT, bem como a Recomendação 001/2013-PDOT/MPDFT, ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, solicitando informações acerca da existência de estudos de impacto orçamentário e financeiro para o presente exercício e os dois seguintes, relativamente à Lei distrital 5.096/2013 (Programa RECUPERA DF).

Em resposta aos referidos oficios, a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal encaminhou os Oficios 1010/2013-SUREC/SEF, 362/2013-GAB/SEF, 2629/2013-SUREC/SEF, 2.704/2013-SUREC/SEF e 1593/2014-SUREC/SEF.

A partir destas informações, bem como a partir de verificações realizadas no âmbito das leis orçamentárias, constatou-se que o Distrito Federal não cumpriu algumas exigências para a renúncia de receitas elencadas nos diplomas legais pertinentes, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal. Ao final, foram constatadas as seguintes irregularidades.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera diversos requisitos financeiro-orçamentários destinados a manter o equilíbrio fiscal, exigindo que a concessão ou a ampliação do benefício fiscal seja acompanhada de "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes" (art. 14, caput, da LRF). Essa estimativa é prévia à própria LDO, visto que, dentre os anexos desta lei orçamentária, inclui-se o "demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita" (art. 4°, § 2°, V, da LRF).

Além de estimar o impacto e lançá-lo em anexo da LDO, é necessária a "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias" (art. 14, I, da LRF).

Em função da condição do art. 14, l, da LRF, não basta a mera inclusão dos valores da renúncia de receitas nas leis orçamentárias, fazendo-se necessário que a diminuição da receita seja efetivamente levada em consideração quando da apuração do valor final da receita estimada. E mais, isso precisa ser demonstrado pelo proponente da medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Ora, se o Poder Público irá renunciar a uma receita, conclui-se que o valor total será reduzido no mesmo montante da renúncia. Se a receita totalizava 12 bilhões e o Distrito Federal irá renunciar à 100 milhões, é evidente que isso importará em reavaliação da receita, devendo ser ajustada para 11,9 bilhões.

Afora isso, existe a possibilidade de a renúncia importar em incremento de arrecadação por motivos diversos, como o aquecimento da economia, a recuperação de créditos de difícil recebimento etc. Tudo isso importa em modificações da estimativa de receita, que terão de ser necessariamente levadas em consideração quando da elaboração das leis orçamentárias, bem como objeto de efetiva demonstração pelo proponente.

Além disso, é exigido que também seja demonstrado que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas nos anexos da LDO.

Questionada quanto a estas exigências legais, a Secretaria da Fazenda respondeu através do Memorando 36/2013-COPAF/SUREC/SEF (fl. 31), em que afirmou que a renúncia foi prevista no projeto da LOA do ano de 2013, no Quadro IV, mas que os valores consideravam que o benefício seria concedido apenas naquele exercício. O Quadro IV do projeto de lei da LOA/2013 tem o seguinte conteúdo:

1	CAPITULAÇÃO	NATUREZA 2013		2014	2015	
		Leis nº 3.194/2003 (REFAZ I) e 3.687/2005 (REFAZ	Não inscritos na Divida Ativa	1 480 918	1 555 243	1,629,130
		. "}	Inscritos na Divida Aliva	394.329	414.119	433.793
Anistia Redução de multas e juros moratórios	LC nº 781/2098 (REFAZ III)	Não insentos na Dívida Ativa	219 644	230 667	241.62	
	recução de muias e pros moracinos	Low round free real	Inscritos na Dívida Abva	2 401 591	2.522.123	2.641.94
	Consign ICMS 75/12 a Presta da Lac	Não inscritos na Divida Ativa	19 376,112			
-			Inscritos na Divida Ativa	129.452.725		
		OTAL	``	153.325.318	4,722,153	4.946.495

Importante destacar que o valor nele mencionado para o programa "Resolve Já" <u>não tinha sido</u> <u>considerado na LDO/2013</u>, visto que o texto aprovado originalmente sequer mencionava o referido programa no seu Anexo XI da LDO/2013:



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios 2º Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

PROJEÇÃO DA RENUNCIA DE NATUREZA TRIBUTARIA PARA MULTAS E JUROS (RS 1.00) - PL DO 2012

<u> </u>	CAPITULAÇÃO	LEGAL PARA MULTAS E JUROS (R\$ 1,0)				
} ·	.,		NATUREZA	2013	2014	2016
J		Leis nº 3 1930000 (DCC)	Não		ļ 	2015
	<u>'</u>		inscritos na Divida Aliva		1.550.837	.1.623.707
Anistia	Dodina.		inscritos na			
(-1,0,1,0)	Redução de multas e juros moratórios		Divida Ativa		412,946	432,349
i I			Não			432.349
í·			inscritos na	219.301	230.014	200
<u>L.</u>		· · · · ·	Divida Ativa			240.822
			Inscritos na Divida Ativa	2.397.843	2.514.978	 ,
Elaboração: Gerênci	ia de Estudos Econômicos e Política Fisc	OTAL /	OTTICE PAIVE	4.489.454	C.574.378	2 633.151
	orthog Pige	AUCOPAF/SUREC/SEF		4,403,464	4.708.776	4.930.029

A previsão da renúncia de receita referente ao programa "Resolve Já" no projeto da LOA/2013 deuse, inclusive, sem a prévia retificação da LDO. Constata-se, portanto, que houve mera inclusão da renúncia de receitas no projeto da LOA/2013, sem que a repercussão de tal projeto fosse devidamente considerada nas leis orçamentárias, inclusive quanto às metas fiscais mencionadas nos anexos da LDO, que sequer sofreram alteração.

Somente no ano de 2013, durante o exercício financeiro e após a promulgação da LOA/2013 (Lei distrital 5.011/2012), é que o anexo de renúncia de receitas da LDO foi alterado pela Lei distrital 5.093/2013 para incluir o benefício fiscal:

ANEXO ÚNICO PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBÚTÁRIA PARA MULTAS E JUROS (R\$ 1,00) — LDO 2013

	CAPITULAÇÃO LEGAL			2013	2014	0045
		Leis nº 3.194/2003 (REFAZ I) e nº	Não inscritos na Dívida Ativa	1.480,918	1.555.243	2015 1.629,130
		3.687/2005 (REFAZ II)	Inscritos.na Dívida Ativa	394,329	414.119	433.793
! Anistia	Redução de multas e juros	LC nº 781/2008 (REFAZ III)	Não inscritos na Dívida Ativa	219.644	230.667	241.626
	moratórios	(NEI 32 III)	Inscritos na Dívida.Ativa	2.401.591	2.522.123	2.641.945
		Convênio's ICMS 75/12 e 149/2012 e	Ņão inscritos na Dívida Ativa	19.376.112	2.822.922	1.914.322
		Projeto de Lei nº 1.399/2013	Inscritos na Dívida Ativa	129.452.725	18.860.078	12.789,678
		TOTAL /		153.325.318	26.405.152	19.650.494



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Essa inclusão ocorreu, todavia, sem que fossem promovidos os devidos ajustes nas receitas estimadas ou que tais valores fossem considerados para efeito de atingimento das metas fiscais fixadas nos anexos da LDO. A alteração da LDO/2013 deu-se, portanto, de maneira meramente formal, sem que a demonstração de que tais renúncias foram consideradas na estimativa de receita ou nas metas fiscais.

Em função disso, tem-se que <u>a condição do art. 14, 1, da LRF não foi atendida</u> ("demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias").

A exigência de inclusão, no projeto de Lei Orçamentária Anual, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5°, II, 1° parte, da LRF; art. 165, § 6°, da CF; e art. 149, § 7°, II, da LODF) também não foi atendida, visto que inexiste tal demonstrativo no projeto da LOA ou mesmo em qualquer das leis orçamentárias. Adémais, a Secretaria da Fazenda, mesmo instada a manifestarse sobre o assunto, não apresentou qualquer justificativa para essa omissão.

Diante do exposto, **DETERMINO** à Secretaria que encaminhe ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com cópia para a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao mesmo Egrégio Tribunal, acompanhando deste despacho e dos documentos mencionados.

O oficio deverá ser remetido através da Procuradoria Geral de Justiça, com cópia da Portaria de Instauração de ICP 001/2013-PDOT, nos termos do art. 7°, §§ 3° e 4°, da Resolução 66/2005 do Conselho Superior do MPDFT.

Brasilia/DF, 09 de outubro de 2014.

Promotor de Justiça Adjunto





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/2013 - PDOT

Requerente: instauração de ofício.

Pessoa a quem os fatos são atribuídos: a apurar.

Assunto: acompanhamento da observância dos requisitos legais para a renúncia de receitas decorrentes do programa RECUPERA/DF.

- O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDÉRAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Promotor de Justiça Adjunto signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:
- a) considerando a aprovação da Lei distrital 5.096/2013 que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal RECUPERA/DF e dá outras providências";
- b) considerando que o programa RECUPERA/DF tem como objetivo "promover a regularização de créditos" (art. 1º, caput), prevendo, para tanto, "a redução de juros de mora e multa, inclusive moratória" (art. 3º), o que caracteriza renúncia de receitas;
- c) considerando as incumbências previstas no art. 129, III, da CF; art. 5°, II, a e b, art. 5°, III, b, art. 5°, V, b, art. 6°, VII, b e d, e art. 7°, I, todos da Lei Complementar 75/1993;
- d) considerando que incumbe às Promotorias de Defesa da Ordem Tributária zelar pelo efetivo cumprimento das normas referentes à previsão, instituição e arrecadação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio 2000) e outras normas congêneres, inclusive quanto às normas referentes à renúncia de receitas;
- e) considerando que é atribuição das Promotorias de Defesa da Ordem Tributária o acompanhamento das medidas de combate à sonegação fiscal, inclusive quanto à legalidade dos atos praticados;
- f) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

DETERMINA a conversão do procedimento preparatório 08190.022335/13-16 em inquérito civil público, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior arquivamento ou ajuizamento, bem como as seguintes diligências:

- a) registro e autuação como Inquérito Civil Público, devendo constar na capa do procedimento a ementa desta portaria;
- b) a remessa de cópia da portaria instauradora do inquérito civil público à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Cível e à imprensa oficial para publicação;
- c) a expedição de ofício para o Subsecretário da Receita do Distrito Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, requisitando as seguintes informações: (1) o valor total da renúncia de receitas produzida pelo programa RECUPERA/DF, em decorrência da redução dos juros de mora e multas; (2) listagem de todos os créditos tributários constituídos através de autos de infração que foram objeto da redução de juros de mora e multas, em razão da adesão ao programa RECUPERA/DF, devendo constar o percentual da multa tributária aplicado em cada caso; e (3) quais foram os instrumentos e procedimentos utilizados para impedir a adesão ao programa RECUPERA/DF de créditos tributários classificados na legislação tributária como "sonegação fiscal, fraude ou conluio".

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ofício mencionado no item "c", venha o inquérito civil público concluso para deliberação.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2013.

André Luiz Cappi Pereira

Promotor de Justiça Adjunto





.(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal -Recupera/DF e dá outras providências.

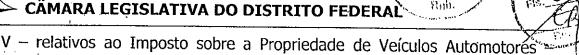
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a sequinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal - Recupera/DF, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.
 - § 1º Podem ser incluídos no Recupera/DF:
- I os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011;
- II os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, ou na forma da Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.
- § 2º O disposto no § 1º, II, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003, a Lei nº 3.687, de 2005, a Lei Complementar nº 781, de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 2009, a Lei Complementar nº 833, de 2011, e a Lei nº 4.960, de 2012, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, no prazo a ser definido em regulamento.
 - § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos:
- I relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;
- II relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
 - III relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;
- IV relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU;

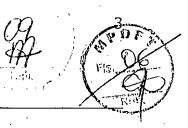


IPVA: -



- VI relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- VII relativos ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;
- VIII relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal -Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;
 - IX relativos à Taxa de Limpeza Pública TLP;
- X decorrentes de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória.
- Art. 2º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.
- § 1º Os débitos de pessoa jurídica são consolidados pela raiz do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
 - § 2º São consolidados separadamente:
- I os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 1999;
- II os débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória;
 - III os demais débitos dos tributos relacionados no art. 1º.
- § 3º O contribuinte pode optar pelo pagamento de qualquer das consolidações a que se refere o §.2º.
- § 4º Os débitos referidos no art. 1º ainda não constituídos devem ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
- § 5º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do art. 1º, § 1°, II, e § 2°.
- § 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não se aplicam ao crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício cuja infração esteja tipificada na legislação tributária como sonegação fiscal, fraude ou conluio.
- \S 7° O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o \S 6º pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei, desde que, cumulativamente:
 - I os demais itens sejam consolidados, inclusive com a multa acessória;





- II o débito não esteja inscrito em dívida ativa.
- § 8º O auto de infração que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011 pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei.
- **Art. 3º** O Recupera/DF consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:
 - I noventa e nove por cento do seu valor, no pagamento à vista;
 - II noventa por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
 - III oitenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
 - IV oitenta por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V setenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento de cinco a doze parcelas;
- VI quarenta por cento do seu valor, no pagamento de treze a sessenta parcelas.
- § 1º Os créditos decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do crédito favorecido:
 - I noventa e cinco por cento do seu valor, no pagamento à vista;
 - II noventa por cento do seu valor, no pagamento em duas parcelas;
 - III oitenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento em três parcelas;
 - IV oitenta por cento do seu valor, no pagamento em quatro parcelas;
- V setenta e cinco por cento do seu valor, no pagamento de cinco a doze parcelas;
- VI quarenta por cento do seu valor, no pagamento de treze a sessenta parcelas.
- § 2º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.
 - Art. 4º A adesão ao Recupera/DF fica condicionada:
- $\rm I-$ ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
- II à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive os débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2011, conforme art. 2º, § 8º;
- III à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta
 Lei e em regulamento específico;



H

4

FI OF

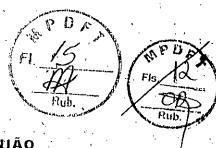
- IV à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;
- V à apresentação de garantia real imobiliária ou fiança bancária, para cada débito cuja consolidação efetuada nos termos do art. 2º resultar em valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- $\S~1^{\rm o}$ A adesão ao Recupera/DF dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder:
- I ao dia 27 de maio de 2013, nos casos de declaração espontânea ou desmembramento do auto de infração;
 - II ao dia 30 de maio de 2013, nos demais casos.
- § 2º A formalização da adesão é efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após aceite pela administração tributária das garantias previstas no inciso V do caput, quando for o caso.
- § 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, observados os prazos a que se refere o § 1º.
- § 4º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.
- § 5º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confi ssão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei.
- § 6º O débito correspondente a desmembramento do valor consolidado, após a adesão ao programa Recupera/DF, deve ser objeto de quitação do seu valor integral, sem fruição dos benefícios desta Lei.
 - § 7º (VETADO).
- § 8º O Poder Executivo promoverá campanha publicitária para ampla divulgação do programa Recupera/DF.
 - § 9º (VETADO).
 - § 10. (VETADO).
 - § 11. (VETADO).
 - § 12. (VETADO).
- **Art. 5º** Na hipótese do art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e de R\$30,00 (trinta reais), quando se tratar de débito de pessoa física.
- § 1º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do



pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

- § 2º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:
- I cinco por cento, se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento;
- ${
 m II}$ dez por cento, se efetuado o pagamento após o prazo de trinta dias contado da data do respectivo vencimento.
 - § 3º Cabe ao regulamento fixar a data de vencimento das parcelas.
- Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.
- § 1º Ocorrendo a exclusão do parcèlamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõém.
- § 2º A exclusão do parcelamento deve ser comunicada ao contribuinte, conforme disposto em regulamento.
- § 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- **Art. 7º** Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo Recupera/DF, no que não contrariar as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.
- **Art. 8º** Para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.
- **Art. 9º** O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fi sco posteriormente.
- **Art. 10.** O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei.
- **Art. 11.** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.
- **Art. 12.** Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- **Art. 13.** O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do regulamento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTARIA

Oficio nº 129/2013-MPDFT/PDOT

Brasilia, 12 de abril de 2013.

Ao Senhor NÉLIO LACERDA WANDERLEI

Subsecretário de Estado da Receita

SBN Qd. 02 Bloco A - 7º Andar - sala 703 - Ed. Vale do Rio Doce

71205-060 Brasilia - DF

Telefones: 3312-8490/8475 3312-8006

Fax: 3312-8466

Referência: PP nº 08190.022335/13-16

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, requisito que informe se os requisitos do art. 14 da LC 101/2000, necessários para a validade da renúncia de receita prevista no art. 3º da Lei Distrital 5.096/2013, foram cumpridos e, em caso negativo, requeiro o esclarecimento das providências que ainda estão pendentes.

Nos termos do § 5°, do art 8°, da Lei Complementar nº 75/93, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento.

Atenciosamente,

Promotor de Justiça Adjunto





Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

RECOMENDAÇÃO 001, DE 29 DE ABRIL DE 2013.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias, aos direitos do contribuinte e às finanças públicas (art. 5°, II, "a" e "b", da LC 75/1993);

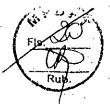
CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção desses interesses (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover açõés necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da patrimônio público, ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à ordem econômica e financeira (6°, XIV, "b" da Lei Complementar n° 75/93), bem como expedir recomendações visando o cumprimento das normas legais (art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93);

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios fiscais depende do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei distrital 4.895/2012), que especifica a necessidade de observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 94 da Lei Complementar distrital 13/1996, bem como que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal;







Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

CONSIDERANDO que a concessão de benefício fiscal que importe em renúncia de receita depende do preenchimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101/2000), entre os quais (1) a estimativa, na Lei Orçamentária Anual, de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF); (2) a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, caput, da LRF); (3) a inclusão, nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia (art. 4°, § 2°, V, da LRF); (4) a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5°, II, 1ª parte, da LRF; art. 165, § 6°, da CF; e art. 149, § 7°, II, da LODF) (5) à inclusão de demonstrativo, em anexo da Lei Orçamentária Anual, comprovando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas contidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5°, I, da LRF);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita depende da adoção de uma das medidas elencadas nos incisos do art. 14 da LRF, quais sejam, (1) a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, elaborada na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I, da LRF); ou (2) a implementação de medida de compensação, no período da vigência da Lei Orçamentária Anual e nos dois exercícios seguintes, consubstanciada em aumento de receita em montante correspondente à receita renunciada, hipótese em deverá constar demonstrativo previsto no art. 5°, II, 2ª parte, da LRF (art. 14, II, da LRF);

CONSIDERANDO que o TCDF, na decisão nº 222/11, respondendo a consulta do Governo do Distrito Federal, normatizou que qualquer benefício fiscal deverá observar o que está previsto no art. 14 da LRF;

CONSIDERANDO que os benefícios fiscais devem ser previstos, nos termos da Lei Complementar distrital 13/1996, em leis elaboradas com prazo certo de vigência, que não poderá







Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Promotorias de Justica de Defesa da Ordem Tributária

superar o prazo do plano plurianual (art. 94, caput e parágrafo único, da LC distrital 13/1996);

CONSIDERANDO que os benefícios fiscais que envolvam matéria tributaria só podem ser concedidos por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (art. 131, I, da LODF), sendo vedada a sua concessão no último exercício de cada legislatura, salvo nos casos de calamidade pública ou de convênios celebrados no CONFAZ (art. 131, II, da LODF), bem como às empresas que violem o disposto no art. 7°, XXXIII, da CF (art. 131, III, da LODF);

CONSIDERANDO que é vedada a concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei distrital 5.906/2013 para créditos tributários constituídos por meio de lançamento de ofício cuja infração esteja tipificada na legislação tributária como sonegação fiscal, fraude ou conluio (art. 2°, § 6°, da Lei distrital 5.906/2013 e art. 154, parágrafo único, c/c art. 155-A, § 2°, do CTN);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei 8.429/1992);

CONSIDERANDO que os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões, no que tange à administração pública, conforme o art. 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, por ação ou omissão de agente público, dolosa ou culposa, caracteriza ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, nos termos do art. 10, VII, da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei distrital 5.906/2013 concede benefício fiscal consubstanciado na redução de juros e multa, nas proporções indicadas no seu art. 3°, e que tal medida corresponde a renúncia de receita;









MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios RECOMENDA, com fundamento no art. 6°, XX, da Lei Complementar 75/1993, ao Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal, Sr. ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, e ao Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal, Sr. NÉLIO LACERDA WANDERLEI, que observem todas as normas acima elencadas e decisões dos órgão jurisdicionais e consultivos, com efeito vinculante, para efetivar ou autorizar a concessão, sob qualquer forma, do benefício fiscal previsto na Lei distrital 5.096/2013, sob pena de incorrerem, em tese, na prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92,

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.

Germano Campos Câmara

Promotor de Justica

1ª PDOT

André Luiz Cappi Pereira

Promotor de Justica de Adjunto

2º PDOT

Rubin Lemos

Promotor de Justiça

3ª PDOT



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita

30 ##



Oficio n.º 1010 /2013 - SUREC/SEF

Brasília, 13 de maio de 2013.

Referência: PP 08190 022335/13-16

Senhor Promotor.

Em cumprimento ao **Oficio nº 129/2013 – MPDFT/PDOT**, encaminhamos as informações prestadas pela Coordenação de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal desta Subsecretaria, através do anexo Memorando nº 36/2013 – COPAF/SUREC/SEF.

Atenciosamente.

NÉLIO LACERDA WANDERLEY
Subsecretário da Receita

Ilmo. Sr.

ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça Adjunto

Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

BRASÍLIA - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA

COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E ANÁLISE FISCAL

MEMORANDO Nº. 36/2013 - COPAF/SUREC/SEF

Brasília, 23 de abril de 2013.

À Subsecretaria da Receita

Assunto: Ofició nº 129/2013-MPDFT/PDOT.

Com vistas a subsidiar resposta ao Oficio nº 129/2013, informamos que consta no demonstrativo da projeção da renúncia tributária, elaborado para o PLOA/2013, estimativa da renúncia decorrente da redução de multas e juros moratórios pela implementação de programa de recuperação de créditos tributários, intitulado "Resolve Já", disponível em http://www.seplan.df.gov.br/lei-orcamentaria-2013/240-projeto-de-lei-orcamentaria-anualploa-2013-modulos.html/4 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES/A6_ 2 - QUADRO IV . – RENÚNCIA – ANEXOS – OK.pdf.

A estimativa de R\$ 148.828.837,00 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e vinte e oito mil e oitocentos e trinta e sete reais), sendo R\$ 129.452.725,00 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais) referentes a redução de multas e juros para débitos inscritos em Dívida Ativa e R\$ 19.376.112,00 (dezenove milhões, trezentos e setenta e seis mil e cento e doze reais) para débitos não inscritos, tomou por base minuta de projeto de lei complementar, disponibilizada por meio do Memorando nº 40/2012-NUFOR/GELEG/COTRI, 13/08/2012, cópia em anexo, que trata de benefício análogo ao concedido pelo programa Recupera DF.

Contudo, tendo em vista a minuta de projeto de lei complementar prever a redução de multas e juros para pagamento no máximo em até 12 (doze) parcelas, considerou-se que a renúncia não ultrapassaria o exercício de 2013. Diante da previsão no âmbito do programa Recupera DF de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, o PLDO/2014 apresentará estimativas da redução de multas e juros para o triênio 2014-2016.

Atenciosamente,

Marco Antonio Lima Lincoln-

Coordenador de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE FORMULAÇÃO DE NORMAS



MEMORANDO

Nº 40/2012 – NUFOR/ĠELEG/COTRI

Brásília, 13 de agosto de 2012.

Assunto: Projeto de Lei Complementar - RESOLVE JÁ - Convênio ICMS nº 75/2012 e 81/2012 (SCD 24580, 24685 e 24960).

Senhor Chefe,

Encaminhamos a Vossa Senhoria minuta de projeto de lei complementar que implementa o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal -RESOLVE JÁ, para fins de submissão à Câmara Legislativa do Distrito Federal conforme assevera o disposto no inciso I do artigo 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A minuta ora proposta foi elaborada em consonância com o Convênio ICMS 75/2012 e com o Convênio ICMS 81/2012 e prevê a redução, em até 99% (noventa e nove por cento), de juros e multas relacionados a débitos de tributos de competência do Distrito Federal, condicionada ao pagamento, à vista ou de forma parcelada, do valor principal atualizado de acordo com a legislação vigente..

Por oportuno, lembramos que o Convênio ICMS 75/2012, aprovado pelo CONFAZ em 22 de junho de 2012, foi ratificado nacionalmente por meio do Ato Declaratório CÓNFAZ nº 11 de 13/07/12, publicado no D.O.U de 16 de julho de 2012. Ademais, ressaltamos que o Convênio ICMS 81/2012 que altera o Convênio ICMS 75/2012 foi aprovado pelo CONFAZ em 30 de julho de 2012 e, até a presente dața, ainda está pendente de ratificação nacional.

A adesão ao RESOLVE JÁ fica condicionada a:

- a) recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;
- b) desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa è judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;
 - c) aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas;

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade."

Missão da COTRI: "Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo-Fiscal, Proporcionando clareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE FORMULAÇÃO DE NORMAS



- d) apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;
- e) apresentação de garantia real ou fiança bancária para os débitos consolidados a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Cabe informar que a minuta anexa contempla as modificações sugeridas pelo GAB/SUREC.

Esclarecemos que, em atendimento a determinação constante do Memorando nº 455/10 – SUREC/SEF, e conforme disposto na Portaria nº 129, de 11 de outubro de 2011, segue em anexo cópia dos processos administrativos instaurados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que resultaram nos convênios ICMS 75/12 e 81/12, encaminhados, respectivamente, pelo Memorando nº 39/2012 - REFAZ/SEF, de 24/07/12 e pelo Memorando nº 46/2012 – REFAZ/SEF, de 06/08/12.

Cumpre enfatizar que a Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/COTRI (mensagem anexa) classificou a desoneração tributária abrangida pelo Convênio ICMS 75/12, afetas ao Distrito Federal, como anistia que acarreta renúncia de receita.

Desta forma, sugerimos o encaminhamento da presente proposta ao GAB/COTRI, com vistas ao Gabinete da Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis, em especial, quanto ao cumprimento dos ditames do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, com sugestão de posterior encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal — COPAF, para avaliar o impacto na arrecadação da medida e, se for o caso, adotar providências visando à adequação da Lei Orçamentária Anual.

Respeitosamente,

CRISTIANE ARAUJO DE FARIA

Auditora-Fiscal da Receita do DF

109.053-4

· ""Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade."

Missão da COTRI: "Racionalizar, simplificar e disseminar a Legislação Tributária e o Processo Administrativo-Fiscal, Proporcionando ctareza, uniformização de entendimentos, transparência e agilidade nas decisões."



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE FORMULAÇÃO DE NORMAS



De acordo com o Memorando NUFOR nº 40/2012, de 13 de agosto de 2012. Encaminhe-se à GELEG.

Em /.4/./../9\//2012.

ROBERTO ALVES MEIRELES

Chefe do NUFOR

De acordo com o Memorando NUFOR nº 40/2012, de 13 de agosto de 2012. Encaminhe-se à COTRI.

AĽVES MARQUES

Gèrente da GELEG

De acordo com o Memorando NUFOR nº 40/2012, de 13 de agosto de 2012. Encaminhe-se à SUREC e a COPAF.

Em. 151. (2) ... 12012

Coordenação de Tributação - COTRI Coordenador

"Brasilia – Patrimônio Cultural da Humanidade."

			35 (FIS. 3 2)
LEI COMPLEMENTAR Nº	DE	DE	DE 2012. (18) Rub.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RESOLVE JÁ e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RESOLVE JÁ, destinado a promover a regularização de creditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;

II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

III - relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS;

IV -- relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -- IPTU;

V - relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VI - relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reals sobre Imóveis - ITBI;

VII. - relativos ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos -- ITCD:

VIII - relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

IX – relativos à Taxa de Limpeza Pública – TLP.

§ 2º Poderão ser incluídos no RESOLVE JÁ:

 I – os débitos consolidados relativos ao art. 1º, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010;

II – os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de oficio pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008 (REFAZ III) ou na forma Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

III — o disposto no inciso anterior aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Comptementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), a Lei Comptementar nº 781, de 1º de outubro de 2008 (REFAZ III) e a Lei nº 833, de 27 de maio de 2011, desde que relativos a falos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 3º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 4º Serão consolidados separadamente:

1 – os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do distrito Federa Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999

II - os demais débitos relacionados no § 1º.

- § 5º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.
- § 6º Os débitos referidos no caput, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.
- § 7º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), da Lei Complementar nº 781, de 1° de outubro de 2008 (REFAZ III) e da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar, para os fins do § 2º, II e III.
- § 8º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam ao crédito tributário decorrente de auto de infração que contenha penalidade relacionada à sonegação fiscal, fraude ou contuio.
- Art. 2º O RESOLVE JÁ consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:
- 1 redução de 99% (noventa e nove por cento) para pagamento à vista;
- II redução de 90% (noventa por cento) para pagamento em até três parcelas;
- III redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até cinco parcelas;
- IV redução de 70% (selenta por cento) para pagamento em até sete parcelas;
- V redução de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até nove parcelas;
- VI redução de 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até doze parcelas,
- § 1º O sujeito passivo para usufruir dos benefícios do programa, deve fazer a sua adesão até o dia 23 de novembro de 2012, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após aceite pela administração tributária das garantias previstas em legislação para os débitos consolidados a partir de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 2º Ficam reduzidos, na forma deste RESOLVE JÁ, em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos, exclusivamente, à penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações tributárias acessórias desde que pagos até o dia 23 de novembro de 2012.
- § 3º Os benefícios desta Lei Complementar ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios, ou quaisquer outros títulos.
- Art. 3º A adesão ao RESOLVE JA fica condicionada a:
- I recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento.
- II desistência e renuncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;
- ${\rm III}$ aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;
- IV apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsavel;
- V apresentação de garantia real ou fiança bancária para os débitos consolidados a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- § 1º A adesão ao RESOLVE JÁ dar-se-á na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não poderá exceder ao dia 23 de novembro de 2012.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deverá douerê-lo Agências de Atendimento da Receita da SEF observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

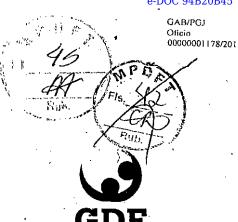
- § 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas, nesta Lei Complementar ou em regulamento específico.
- § 5º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF até 5 (cinco) días úteis antes dos prazos de que trata § 1°.
- \S 6º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do RESOLVE JÁ mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei Complementar.
- Art. 4º Na hipótese do art. 2º, incisos II a VI, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).
- § 1º No caso dos tributos diretos devidos por pessoa física, a parcela a que se refere o caput poderá ser reduzida para o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).
- § 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Indice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou de outro indice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.
- § 3º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).
- \S 4^9 A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento); se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.
- § 5º O regulamento fixará a data de vencimento das parcelas.
- Art. 5° O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.
- § 29 Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.
- § 3º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de ato da Secretaria de Estado de Fazendá.
- § 4º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicavel à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- Art. 6º Não poderão ser pagos na forma desta Lei Complementar os débitos:
- I em fluência de prazo para pagamento;
- II oriundos de imposto retido e não recolhido;
- III -- pendente de julgamento, observado o disposto no inciso II do art. 3º;
- IV referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS decorrente de aquisições interestaduais, nas hipóteses previstas na legislação em que o recolhimento do imposto deva ocorrer no momento da entrada da mercadoria no território do Distrito Federal.

Parágrafo único. Desde que não se refira à situação descrita no inciso la não se incluem vedação deste artigo os débitos decorrentes de autuações em fluencia de pagamento.

- Art. 7º Aplicar-se-ão, na concessão de parcelamento pelo RESOLVE JÁ, no que não for contrário às disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.
- Art. 8º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.
- Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desfa Lei Complementar implicará a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata esta Lei Complementar.
- Art. 10. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.
- Art. 11. Os beneficios de que trata esta Lei Complementar não se aplicam aos optantes do regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 1,2. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento.
- Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação:
- Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xx de 2012

124º da República e 53º de Brasília AGNELO QUEIROZ





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Gabinete do Secretário -

ÒFÍCIO

Nº 36Z/2013 - GAB/SEF

Brasília, ZZ de maio de 2013.

Ref.: Oficio nº 552/2013-PGJ/MPDFT - Encaminha Recomendação 001, de 29 de abril de 2013, das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária.

Senhora Procuradora-Geral de Justica.

Em atenção ao conteúdo do Oficio nº 552/2013-PGJ/MPDFT, sequem os esclarecimentos desta Secretaria, acompanhados das informações e dos documentos ofertados pela Subsecretaria da Receita, por intermédio do Memorando nº 236/2013-SUREC/SEF, de 16 de maio de 2013.

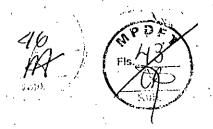
Como se sabe, ao Distrito Federal, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir os seus tributos, é autorizada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais, por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria, precedido, no caso do ICMS, da celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, nos termos da Constituição Federal de 1988, in verbis:

A Sua Excelência a Senhora **EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHO**

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT Nesta

> Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF-DF SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasilia-DF Telefone: (61) 3312-8114





" Art. 150 (...)

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão. relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)"

Atendendo ao comando constitucional, o programa Recupera DF, objeto da presente Recomendação, foi instituído por lei específica (Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013). Por contemplar o ICMS, o benefício está amparado no Convênio ICMS 149/12, de acordo com a determinação constante do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, conforme julgamento proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI 1179-1/São Paulo, Relator Min. Carlos Velloso; DJ de 12/04/1996. Destaca-se que, conforme entendimento do Parecer nº 251/2011-PROFIS/PGDF, a norma do CONFAZ foi homologada pelo art. 15 da Lei nº 5.096, de 2013.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, quais sejam, o atendimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000 e da Decisão 222/2012-TCDF, conforme informado na Exposição de Motivos da Lei nº 5.096, de 2013, ratificado pelo Memorando nº 44/2013 - COPAF/SUREC (cópia anexa), a estimativa da renúncia de receita decorrente da redução de multas e juros moratórios pela implementação do programa de recuperação de créditos consta do demonstrativo da projeção de renúncia tributária elaborado para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012), o que denota ter sido considerada esta desoneração na elaboração da estimativa de receita (art. 14, I, LC 101/2000 e item III, "b" e "c", Decisão 222/2012 - TCDF).

Em reforço, nesse aspecto, com a publicação da Lei nº 5.093, de 04 de abril de 2013, que alterou a Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012, a qual dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013, o quadro

> Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ~ SEF-DF SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF Telefone: (61) 3312-8114







denominado Projeção da Renúncia de Natureza Tributária para Multas e Juros PLDO 2013, constante do Anexo XI, foi ajustado nos seguintes termos:

·			Natureza	2013	2014	2015
	,	Convênios	Não	19.376.112	2.822.922	1.914.322
		ICMS	inscritos			
	Redução	75/12	na			
	de	e 149/2012	Dívida		•	
Anistia	multas e	e Projeto	Ativa			
	juros	de			·	
	moratórios	Lei nº	Inscritos	129.452.725	18.860.078	12.789.678
		1.399/2013	na			
		,	Dívida			
	•	`	Ativa.		•	
					•	

Superadas as duestões relacionadas aos aspectos orçamentáriofinanceiros, importante destacar que a Lei nº 5.096/2013, embora possa ser formalmente considerada uma norma que concede benefício fiscal, na realidade, sua finalidade precípua é promover o incremento da arrecadação do Distrito Federal.

Noutro giro, é oportuno observar que a eficácia da Lei nº 5.096, de 2013, está restrita de 11 de abril de 2013, data de sua publicação, a 30 de majo de 2013, prazo final para o contribuinte aderir ao programa de recuperação de créditos, inserindo-se no prazo do Plano de Plurianual 2012/2015. Veja o texto da Lei:

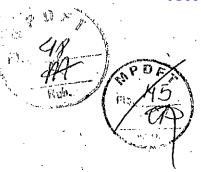
> "Art. 4º A adesão ao RECUPERA/DF fica condicionada: I - ao recolhimento do valor, constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, que informará o débito consolidado, o concedido e a data-limite para o pagamento;

> § 1º A adesão ao RECUPERA/DF dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder: I - ao dia 27 de maio de 2013, nos casos de declaração espontânea ou desmembramento do auto de infração; II - ao dia 30 de maio de 2013, nos demais casos. (grifo nossa)

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF-DF SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13° Andar, CEP 70.040-909 - Brasllia-DF Telefone: (61) 3312-8114







(...)"

Quanto ao preceito legal do art. 154, parágrafo único, c/c art. 155-A, § 2º, do Código Tributário Nacional, pela simples leitura do texto da Lei, verifica-se que a benesse do programa de recuperação de crédito É VEDADA ao crédito tributário constituído cuja infração esteja tipificada na legislação tributária como sonegação fiscal, fraude ou conluio.

Por fim, importa esclarecer que o entendimento predominante na Procuradoria-Geral do Distrito Féderal, a teor do Parecer nº 164/2013 -PROCAD/PGDF, é no sentido de que se não há medida judicial, liminar ou de mérito, expurgando a Lei, até que as normas sejam declaradas inconstitucionais, cumpre à Administração Pública dar-lhe fiel cumprimento, em observância à presunção de constitucionalidade, in verbis:

> ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL Nº 5.014/2013. CRIAÇÃO DE NOVAS EXIGÊNCIAS PARA **HABILITAÇÃO** EΜ LICITAÇOES PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

- A Lei Distrital nº 5.014/2013 é flagrantemente inconstitucional, mas prevalece na Procuradoria-Geral do DF o entendimento de que deve ser cumprida até que o o STF, o TCDF ou o TCU afirme sua inconstitucionalidade (Parecer 459/2010-PROCAD/PGDF).
- 2. Entretanto, a Lei não permite concluir, sob nenhuma forma de interpretação, se sua incidência prevista no preâmbulo avança sobre qualquer tipo de serviço (continuado ou não) e como a norma será compatibilizada com a Lei Distrital nº 4.611/2011, que regulamentou no DF o tratamento favorecido. diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, a qual não foi expressamente revogada pela norma sob análise.
- 3. Nenhum esforço mental permite imaginar ou criar essa compatibilização das normas, o que faz pressupor necessário não para a vigência, mas para a eficácia da Lei nº. 5.014/2013 - a sua regulamentação por Decreto do Poder Executivo (art. 84, IV, CF), a fim de delinear o âmbito de sua incidência e a forma de sua compatibilização com as demais normas vigentes simultaneamente a ela. (grifo nosso)









Assim, considerando a competência institucional da Procuradoria-Geral do DF de prestar orientação jurídico-normativa da Administração direta e indireta desta Unidade da federação¹, enquanto não houver declaração de inconstitucionalidade da norma, por razões de segurança jurídica e de legitimidade constitucional, não cabe ao Poder Executivo distrital afastá-la do ordenamento jurídico, negando sua aplicação.

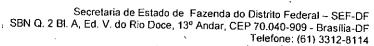
Com essas considerações, espero ter apresentado suficientes esclarecimentos aos termos da Recomendação nº 1, de 29 de abril de 2013, das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Tributária.

Ao tempo em coloco esta Pasta à inteira disposição deste *Parquet*, aproveito a ocasião para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI Secretária de Estado de Fazenda do Distrito Federal em Exercício

¹ Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001. Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal: (...) XVII — prestar orientação jurídico—normativa para Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 16 /2013 - GAB/SEF

Brasília, <u>42.</u> de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislátiva do Distrito Federal, anteprojeto de lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA DF.

A proposta em apreço tem por objetivo, sobretudo, promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

A proposição, quanto ao ICMS, tem amparo legal no Convênio ICMS 149/12, que autoriza o Distrito Federal a instituir programa de recuperação de créditos tributários, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros e demais acréscimos legais, exceto a atualização monetária, relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento.

Seter Protocolo Legislativo PL Nº1399 / 2013 Folilo Nº 19 R 17

(Car



Para os demais tributos, o Distrito Federal, como ente federativo dotado de competência constitucional para instituir ós seus tributos, tem a faculdade de conceder benefício ou incentivos fiscais, bem como estabelecer condições para fruição desses benefícios, por meio de lei específica que regule exclusivamente a matéria, nos termos da ¹Constituição federal de 1988.

Cumpre destacar que os prazos, as reduções e as condições de fruição foram estipuladas de maneira uniforme para todos os tributos de competência do Distrito Federal e, atendendo aos ditames constitucionais, todos os dispositivos estão em consonância com o Convênio ICMS 149/12.

De início, a proposta tem por objetivo imediato proporcionar aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, a regularização dos seus débitos e, de forma mediata, criar ambiente favorável ao desenvolvimento econômico no Distrito Federal, por meio da redução de juros de mora e multa de créditos tributários do Distrito Federal, nos seguintes percentuais:

- 1 99% (noventa, e nove por cento) para pagamento à vista;
- II 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 2 (duas) parcelas,
- III 85% (oitenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento em 3 (três) parcelas;
- IV 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- V 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;
- VI 40% (quarenta por cento) do seu valor, no pagamento de 13. (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

Cabe esclarecer que o contribuinte, para usufruir dos benefícios do programa, deverá fazer a sua adesão até o dia 30 de maio de 2013, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, bem

Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que egule exclusivamente as materias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto** no art. 155, § 2.°, XII, g. (grifo nosso) .

como, para os débitos consolidados a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de aceite pela administração tributária das garantias apresentadas.

De fato, como medida de incremento à arrecadação, a proposição vincula a fruição do benefício ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios, ou quaisquer outros títulos.

Deste modo, a proposta legiferante que ora se apresenta é instrumento de saneamento da economia local, redutora do endividamento de pessoas físicas e jurídicas, propulsora de investimento e seus consectários, e, por esses motivos, se sugere que seja solicitada urgência na apreciação da proposta, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Oportuno ressaltar que, conforme informação da Coordenação de Tributação da Subsecretaria da Receita desta Secretaria a desoneração tributária da norma ora proposta, é de caráter não geral e, por essa razão, sua concessão se condiciona ao atendimento das exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

· No que tange ao aspecto orçamentário, cumpre enfatizar que osbenefícios fiscais veiculados pelos destacados Convênios ICMS, importam em renúncia de receita nos seguintes valores:

	2013	2014	2015		
ĺ	93.937.000	21.683.000	14.704:000		

Fonte: Memorando nº13/2013 - GEPOF/COPAF/SUREC

Para o corrente foram mensurados e estão incluídos nos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012 - LOA/2013, o valor de R\$ 148,8 milhões de reais. Ressaltese, por outro lado, que para os períodos seguintes os valores do impacto da renúncia de receita serão considerados por ocasião da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos exercícios de 2014 e 2015, atendendo, assim, ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Folha M^o





Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ADONIAS BOS REIS SANTIAGO

Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo <u>PL (デ130年) 人(日3</u> Folha N°<u>ノム - R - 773</u>





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Oficio nº 343/2013-MPDFT/PDOT

Brasília, 01 de outubro de 2013.

Ao Senhor WILSON JOSÉ DE PAULA

Subsecretário de Estado da Receita SBN Qd. 02 Bloco A – 7º Andar – sala 703 – Ed. Vale do Rio Doce 71205-060 Brasília – DF

Telefones: 3312-8490/8475 3312-8006

Fax: 3312-8466

Referência: Procedimento Preparatório nº 08190.022335/13-16

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista o disposto no art. 8°, inciso II, da Lei Complementar n.º 75, requisito as seguintes informações: (1) o valor total da renúncia de réceitas produzida pelo programa RECUPERA/DF, em decorrência da rédução dos juros de mora e multas; (2) listagem de todos os créditos tributários constituídos através de autos de infração que foram objeto da redução de juros de mora e multas, em razão da adesão ao programa RECUPERA/DF, devendo constar o percentual da multa tributária aplicado em cada caso; e (3) quais foram os instrumentos e procedimentos utilizados para impedir a adesão ao programa RECUPERA/DF de créditos tributários classificados na legislação tributária como "sonegação fiscal, fraude ou conluio".

Nos termos do § 5°, do art. 8°, da Lei Complementar nº 75/93, assinalo o prazo de 30 (dez) dias para resposta.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça Adjunto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita



Oficio n.º 26 29 /2013 - SUREC/SEF

Brasília, 12 de novembro de 2013.

Referência: Procedimento Preparatório nº 08190.022335/13-16

Senhor Promotor,

De ordem do Subsecretário da Receita e em atenção ao **Ofício nº. 343/2013–MPDFT/PDOT**, encaminhamos resposta parcial, por meio do Memorando nº 041/2013-GEPOF/COPAF/SUREC, em anexo, com as informações relativas à renúncia de receitas produzida pelo Programa RECUPERA/DF.

Esclarecemos que as respostas aos demais itens já foram demandadas à Coordenação de Arrecadação Tributária desta Subsecretaria, que aguarda a extração e consolidação dos dados constantes dos sistemas da SEF para posterior envio.

Antecipadamente agradecemos a compreensão, e informamos que tão logo os relatórios estejam consolidados, os mesmos serão encaminhados com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

ROSANA ROCCA AMARAL Assessora- SUREC/SEF

Ilmo. Sr.

ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça Adjunto Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS BRASÍLIA - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA'RECEITA

OORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, PESQUISA E ANÁLISE FISCAL GERÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E POLÍTICA FISCAL



MEMORANDO

Nº 041/2013 - GEPOF/COPAF/SUREC#

Brasília, 11 de OUTUBRO de 2013

À Gerente de Estudos Econômicos de Política Fiscal (GEPOF)

Assunto: Oficio nº 343/2013- MPDFT/PDOT

Em atendimento ao expediente supracitado, que requisita desta SUREC "o valor total da renúncia de receitas produzida pelo programa RECUPERA/DF, em decorrência da redução de juros de mora e multas", informamos que, de acordo com os dados disponíveis nesta SEF, são os seguintes os valores de renúncia produzidos pelo programa:

Programa RECUPERA/DF

1 TOGITATION ETT. VOI					
Tributo	Valor da Renúncia				
ICMS	103.903.390,68				
ISS	59.300.076,52				
IPVA	4.073.435,60				
IPTU	39.748.108,80				
ITBI ·	1.413.483,13				
ITCD	35.025.299,37				
TLP ;	¹ 8.232.180,84				
Simples .	3.567.181,64				
Multa Acessória	10.055.727,46				
Total	265.318.884,04				

Fonte: Rotina A7001754 (NULIQ/CORAT/SUREC)

Respeitésamente

Wagner Pinheiro Paschoal

Assistente da GEPOF

RECEBIDO

"Brasília - Pátrimônio Cultural da Huṁanidade"

Missão da Subsecretaria da Receita: "Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal".

> SBN Q. 02 - Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce Edifício - 10º Andar - sala 1008-- CEP: 72.040-909 Fone (61) 3312-8049 - Fax (61) 3312-8466

Memorando nº 41/2013 - GEPOF/COPAF/SUREC

De acordo. Encaminhe-se à COPAF.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Patrícia Ferreira Motfa Café. Gerente de Estudos Econômicos de Política Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao GAB/SUREC.

Brasília, ((de outubro de 2013.

Marco António L

Coordenador de Planejamento, Pesquisa e Análise Fiscal

"Brasilia - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Missão da Subsecretaria da Receita: "Nossa missão é arrecadar receitas tributárias visando suprir o Distrito Federal de recursos financeiros necessários para o cumprimento de sua função social. Participar na formulação de políticas tributárias e promover ações de educação fiscal".

SBN Q. 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce Edificio - 10º Andar – sala 1008– CEP: 72.040-909 Fone (61) 3312- 8049 – Fax (61) 3312- 8466

Memória de cálculo em: Arqsrv\COPET\GEPOF\Memorando\2013\ 41-2013 (oficio 343.13 mpdft) WPP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita



Oficio n.º 2704 /2013 - SUREC/SEF

Brasília, よ de novembro de 2013.

Referência: Procedimento Preparatório nº 08190.022335/13-16

Senhor Promotor,

De ordem do Subsecretário da Receita e em adição ao Ofício nº 2.629/2013-SUREC/SEF, encaminhamos o anexo **Memorando nº 136/2013-CORAT/SUREC**, acompanhado de 01 (um) CD, com as informações complementares solicitadas no Ofício nº. 343/2013-MPDFT/PDOT.

Atenciosamente,

ROSANA ROCCA AMARAL Assessora – SUREC/SEF

Ilmo. Sr.

ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça Adjunto

Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

BRASÍLIA - DF

BPAE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita Coordenação de Arrecadação Tributária



MEMORANDO

Nº 136/2013 - CORAT/SUREC/SEF

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Ao Senhor Subsecretário da Receita

Referência: Resposta ao Oficio nº 343/2013-MPDF/PDOT – Referência: Procedimento Preparatório nº 08190.022335/13-16

Senhor Subsecretário.

Apresento resposta aos questionamentos formulados pela douta Promotoria de Defesa da Ordem Tributária, os quais são transcritos a seguir.

(1) O'valor total da renúncia de receitas produzida pelo programa RECUPERA/DF, em decorrência da redução de juros e múltas;

Resposta: De acordo com extração efetuada do sistema SITAF em 26 de julho de 2013, a qual foi transformada em planilhas Excel que se encontram no CD em anexo, o total de juros e multa concedidos como desconto no programa RECUPERA/DF até a data citada foi de R\$259.756.095,90, conforme tabela resumo impressa em anexo.

Torna-se importante destacar a data da informação, porque uma parcela dos valores arrecadados no referido programa de recuperação fiscal está sendo paga de forma parcelada, sendo que seus prazos de parcelamento variam de 2 a 60 parcelas, por conseguinte, o valor total da renúncia somente será conhecido quando a última parcela for paga.

(2) Listagem de todos os créditos tributários constituídos através de autos de infração que foram objeto de redução de juros de mora e multas, em razão da adesão ao programa RECUPERA/DF, devendo constar o percentual da multa tributária aplicado a cada caso.

Resposta: Para a presente pergunta, faz-se necessário que o MPDF manifeste-se de orma mais específica, pois teremos que determinar o desenvolvimento de rotina no SITAF para btermos essas informações. Todo desenvolvimento de rotinas são despesas para a SUREC, ma vez que a tecnologia da informação é totalmente terceirizada, daí, se a demanda solicitada ão for exatamente o que se deseja, nova rotina deverá ser desenvolvida, com sua consequente tova despesa.

Objetivando auxiliar na presente questão, apresento algumas opções.

Somente relativo ao programa Nota Legal (receita 5298) foram criadas mais de 14.000 origens em 2013, na situação 01 (pagas) e 2.000 na situação 39 (parcelamento). Entretanto, lembro que, embora constituídas por meio de autos de infração, todas essas multas são "Multas Acessórias". Seria esta informação relevante?

Quando se refere a auto de infração, são os que já estão inscritos em dívida ativa ou os



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita Coordenação de Arrecadação Tributária



que estão em fase de julgamento administrativo? Isto é importante, porque estes últimos não estão no sistema.

Pesquisa sumária efetuada no sistema SITAF demonstrou que somente um auto de infração foi parcelado no RECUPERA/DF, AI 1200/2008, processo administrativo nº 00040 000596/ 2008, o qual está sendo levantado para determinar seu valor e suas multas. Todavia, esta pesquisa foi superficial e não é conclusiva, porém, já nos permite antever que o número de autos de infração pagos ou parcelados foi diminuto, como era de se esperar nesse programa de recuperação de créditos que objetivava resgatar o cidadão que estava devendo tributos ao GDF e não empresas que tivessem praticado sonegação.

Ainda relativamente a esta questão, a proposta que apresentamos seria uma reunião com o MPDFT para que pudéssemos definir exatamente as informações que aquela douta Promotoria deseja obter.

(3) Quais foram os instrumentos de controle e procedimentos utilizados para impedir a adesão ao programa RECUPERA/DF de créditos tributários classificados na legislação tributária como "sonegação fiscal, fraude ou conluio".

Resposta: Previamente à resposta, faz-se necessária uma explicação.

Para tornar o programa RECUPERA/DF operacional no sistema SITAF, primeiramente foram calculados os débitos de todos os contribuintes e gerados os "consolidados" desses débitos, nos termos da Lei 5.096/2013, que instituiu o referido programa. Ou seja, um consolidado para o ICMS e Simples Candango, outro consolidado para Demais Tributos e ISS e assim por diante.

No sistema SITAF todos os débitos inscritos de cada contribuinte são discriminados por códigos específicos, classificando o tipo do tributo, os juros e as multas, se moratória, 50%, 100% ou 200%.

Ao se gerar os consolidados para o RECUPERA/DF, simplesmente não se incluiu qualquer código relacionado à multa de 200%, seja para o ICMS ou o ISS. Para esses casos, sé o contribuinte, eventualmente autuado em uma situação em que houvesse, por exemplo, multa de 100% e 200%, não existiria no sistema um consolidado para aquele auto de infração, sendo necessário que o contribuinte viesse à SEF, seja na Gerência de Julgamento do Contencioso Tributário, seja no TARF, abrir mão da lide, para que depois fosse extraída do auto de infração, manualmente, a parcela que poderia ser beneficiada pelo programa, da parcela não beneficiada, a qual ele teria que pagar a vista, que é a referente à sonegação. Desta forma, entendo que o sistema ficou bastante seguro, de modo a impedir que qualquer multa de 200% fosse paga com benefício desse programa, pois, simplesmente, esse tipo de multa não foi inserida no programa RECUPERA/DF, de forma automática, ou seja, os contribuintes com esse tipo de débito sequer foram notificados e, caso recorressem a alguma Agência de Atendimento da Receita, nada poderia ser feito naquele nível de atendimento, relativamente a esta situação.

Respeildsamente

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

Coordenação de Arrecadação Fributásia

Coordenador

DATA: 26/07/13 SECRETARIA DE FAZENDA DO GDF RELATORIO RENUNCIA DE RECEITA DO RECUPERA/DF 01/04/2013 A 26/07/2013



QUADRO RESUMO

	VLR SEM DESC	VLR COM DESC	DIFERENCA
DAT A VISTA NÃO DAT A VISTA DAT PARC NÃO DAT PARC	297.265.536,55 179.940.973,03 9.004.262,89 28.071.079,71	100.846.405,28	170.044.351,10 79.094.567,75 2.282.213,41 8.334.963,64
TOTAL	514.281.852,18	254.525.756,28	259.756.095,90

DAT = Divida Ativa PARC = PARCELADO Ay Ja





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Oficio nº 215/2014-MPDFT/PDOT

Brasília, 18 de junho de 2014.

Ao Senhor

WILSON JOSÉ DE PAULA

Subsecretário de Estado da Receita

SBN Qd. 02 Bloco A – 7º Andar – sala 703 – Ed. Vale do Rio Doce
70040-909 Brasília – DF

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista o disposto no art. 8°, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, solicito as seguintes informações:

- a) se há, na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2013 e nos dois seguintes, estimativa de impacto orçamentário da renúncia de receita promovida pela Lei distrital 5.096/2013 (art. 14, *caput*, da LRF);
 - a.1) havendo a previsão na LDO (ou em outra lei orçamentária), indicar em qual anexo ela foi incluída;
 - a.2) se a previsão tiver sido parcial, indicar quais as providências pendentes;
- b) se foi incluída, na Lei Orçamentária Anual referente aos exercícios de 2013 e seguintes, a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, l, da LRF);
 - b.1) em caso afirmativo, indicar em qual anexo ela foi incluída;
 - b.2) em caso negativo, a Lei Orçamentária Anual referente aos exercícios de 2013 e seguintes foi acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,

PRAÇA DO BURITI - EDIFÍCIO-SEDE DO MPDFT - 3º ANDAR - SALAS 354/358 - CEP: 70.094-900



majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II, da LRF)? Favor indicar o anexo em que ela foi incluída.

c) se foi incluída, na Lei Orçamentária Anual referente aos exercícios de 2013 e seguintes, o demonstrativo regionalizado do efeito da renúncia de receita (art. 5°, II, da LRF, e art. 165, § 6°, da CF).

Atenciosamente

ANDRE LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita



oficio Nº. 1593/2014 - SUREC/SEF

Brasília, 11 de Julho de 2014.

. Referência: Ofícios n°s 215 e 216/2014-MPDFT/PDOT

Senhor Promotor,

De ordem do Subsecretário da Receita e em atenção aos **Oficios nº.s 215 e 216/2014-MPDFT/PDOT**, encaminhamos, em anexo, as informações prestadas pela Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais, por meio do Memorando nº. 04/2014-GEPLA/AEF/SEF.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO JOANES DE OLIVEIRA Assessoria – SUREC/SEF

Senhor ANDRÉ LUIZ CAPPI PEREIRA

Promotor de Justiça I.
Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
BRASILIA - DF

BPÁB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO FISCAL



MEMORANDO N° 004/2014 - GEPLA/AEF/SEF

Brasília, 9 de julho de 2014

À Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais

Assunto: Oficios nº 215 e 216/2014 - MPDFT/PDOT

10,07,14 17.25 17.25 17.25

Em atendimento aos expedientes supracitados, informamos o seguinte:

1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (LDO 2013), com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 5.191/13, contempla, em seu Anexo XI, estimativa de renúncia de receita decorrente de implementação de programa de recuperação de créditos tributários na forma de redução de multas e juros para o triênio de 2013 a 2015. O programa, denominado Recupera DF, instituído pela Lei nº 5.096/13, compreendeu também uma segunda fase, previsto na Lei nº 5.211/13, cujo împacto orçamentário se encontra igualmente estimado na LDO 2013.

	PROJEÇÃO DA RENÚ	NCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA MULTAS	E JUROS (R	\$ 1,00) - PLDO 201	3	
	CAPITULAÇÃO	LEGAL	NATUREZA		2014	2015
Anistia	Redução de multas e juros moratórios	Convênios ICMS 75/2012, 149/2012, 50/2013, Lei 5.096/2013 e Projeto de Lei nº 1.636/2013 (Recupera DF fase II)	Divida Aliva	.519,376,†12	2.822.922	1.914.322
		OTAL OTAL	Inscritos na Divida Ativa	529.452.725	18.860,078	12.789.678
	· · · · · · · · · · · · · · · · ·	VIGE		1.048.828.837	21.683.000	/14.704.000

 Por sua vez, a LDO para 2014 também prevê os efeitos da Lei nº 5.096/2013, no que foi seguida pela LOA 2014. A projeção realizada naquela ocasião se deu conforme os quadros abaixo (Anexos XI e seguinte e Anexo 6, quadro IV, respectivamente).

PROJEÇÃO DA RENI	UNCIA DE NATUREZA TRIBUTARIA PARA MULT.	ASE HIDOS IDA	1001		_
CAPITULAÇÃO L	LEGAL	NATUREZA			
		Não imaritan as	2014	2015	2016
. [Convenio-ICMS 149/12 e Lei nº 5.096/13 (Recupera DF)	Divida Aliva	2.822.922	1.914.322	1.097.897
	TOTAL	Divida Aliva	18,860,078	12.789.678	7.335,103
•	TOTAL		21,683,000	, 14.704.000	8.433.000

Secretaria de Estado de Fazenda – Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais – AEF/SEF-DF SBN - Qd. 02 - Ed. Vale do Río Doce, 6º andar, Sala 601, CEP: 70.040-909 – Brasília-DF

	PROJEÇÃO DA RE	NÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PAKA MULT	AS E JUROS (RES	001 PLO4 2014	2 14
Austra	CAPITULAÇÃO	LEGAL Convénio ICMS 149/12, Lei nº 5.095/13 (forcamera	NATURCZA Não incestos	2014 6.052,508	2015 2046 4503 (10) 488
		DF) e Projeto de Lei "Recupera-DF Fase 2"	Inscritos na Divida Ativa	13.267,400	10,170,625 10,712 14,022,412 15,600.

- 3. Vale ressaltar, tendo em vista o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fisc (LRF), que a instituição do programa Recupera DF (fases 1 e 2) não alterou volume total da renúncia tributária prevista na LDO e na LOA para o exercíc de 2013]
- 4. Por fim, informamos que os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais para c exercícios de 2013 e 2014, convertidos, respectivamente, nas Leis nº 5.011/1 e 5.289/13, consideram os valores previstos da renúncia tributária na apuraçã da receita corrente liquida, nos termos do art. 12 da LRF (Anexo I1.1).

Atenciosamente,

Wagner Pinheiro Paschoal Gerente de Planejamento Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao GAB/SEF. Após, à SUREC.

Brasilia, 10 de JULHO de 2014.

Marco Antonio Lima Lincoln Chefe da Assessoria de Estudos Econômico-Fiscais

Willamalle.

Cianto Supere 107 7014

Secretaria de lestado de Fazenda n Assessoria de Estudos Econômico Fiscais - AEF/SEF-DE SBN - Qd::024Ed Vale do Rio Doce, 6º andar, Sala 601, CEP: 70.040-909 - Brasilia-DF